



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108499-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KIDSPACE BRINQUEDOTECA LTDA, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2108499-73.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: KIDSPACE BRINQUEDOTECA LTDA.

AGRAVADO: BANCO J SAFRA S/A.

MAGISTRADO (A): Dr. (a) RICARDO DEL PIZZOL.

VOTO: 30.958.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela – Pretensão de consignação em pagamento do valor que entende devido, exclusão ou abstenção de inclusão do nome do agravante no cadastro de devedores, manutenção na posse do veículo e afastamento da mora.

Ausência de demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mormente porque a livre pactuação do contrato faz presumir a assunção dos encargos nele previstos – A mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da parte autora e dos efeitos dela decorrentes – Inteligência da Súmula 380 do STJ – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão mantida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora da ação revisional de contrato de financiamento bancário, para autorizar

o depósito em juízo das parcelas, pelo valor integral que entende correto, bem como para que o agravado exclua ou se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, ante a abusividade da taxa de juros praticada; requereu, ainda, seja mantida a sua posse do veículo e afastada eventual mora.

Constou do r. *decisum*:

Vistos.

I A autora requer, a título de tutela antecipada, que: (i) seja impedida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (ii) seja conservada na posse do bem até final decisão do mérito; (iii) seja autorizado o depósito do valor que entende devido, deduzidas as supostas abusividades descritas na inicial.

Entendo que não é caso de conceder a tutela antecipada para os fins pretendidos nos itens (i) e (ii) acima, visto que ausente, por ora, a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

Os argumentos da autora, por ora, não passam de meras teses jurídicas, que poderão ser acolhidas ou refutadas em sentença. Tais argumentos, portanto, não podem ter a força de afastar, em juízo de cognição sumária, aquilo que foi livremente pactuado pelas partes no contrato. Vale lembrar que as cláusulas de um contrato são válidas e eficazes até que sobrevenha decisão judicial que reconheça o contrário.

Além disso, não vislumbro grande chance de sucesso para a autora, em face da jurisprudência consolidada, no que diz respeito às principais teses expostas na inicial (juros abusivos, capitalização ilegal de juros, etc.).

Por fim, não se pode perder de vista que a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e a busca e apreensão do veículo, em caso de inadimplemento do contrato, configuram exercício regular de direito, não podendo, portanto, ser impedidas. Vale lembrar, nesse ponto, o teor da Súmula 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora da autora".

Com relação ao pagamento das parcelas (iii), autorizo a autora a depositar nos autos o valor que entende

devido, mensalmente. Tal depósito, no entanto, será feito sob sua conta e risco, não impedindo a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem o exercício da busca e apreensão. Nesse sentido:

(...) (fls. 81/83 da origem).

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, rejeitados às fls. 98/99 da origem.

Argumenta a agravante, em apertada síntese, que o requerido tem cobrado juros abusivos, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que seja autorizada a consignação das parcelas integrais pelos valores que entende devidos, bem como, seja determinado que a ré exclua ou se abstenha de incluir seu nome em cadastro de devedores e seja afastada eventual mora; requereu, ainda a sua manutenção na posse do veículo; pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).

Dispensam-se informações e resposta da agravada por observância ao princípios da economia processual e celeridade, bem como pela ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Anote-se, inicialmente, que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais

previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e, neste aspecto, não comporta acolhida o recurso.

Não se nega ser um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato se justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

Na hipótese, em uma análise perfunctória, não se verifica de plano a probabilidade do direito da parte autora, eis que houve a livre pactuação do contrato (fls. 41/42 da origem) com observância dos preceitos legais, tendo a autora aquiescido com todos os encargos envolvidos no ato da celebração, não se evidenciando qualquer nulidade aparente.

A avaliação acerca da ilegalidade ou abusividade das taxas praticadas pelo agravado, tal como ventilado pela agravante, é questão meritória que demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para dirimir a controvérsia; saliente-se que já foi apresentada contestação, na origem.

Nem mesmo a urgência no deferimento da medida se mostra evidente, isso porque o contrato foi pactuado em 06/2022, e as parcelas já vem sendo descontadas, aparentemente, desde 07/2022, tendo o autor ajuizado a presente ação revisional em 03/2025 (fls. 41/42 e 1/32 da origem, respectivamente).

De outro lado, acaso configurada eventual mora, ainda que em curso discussão judicial, a inclusão do nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a propositura de ação para cobrança judicial dos valores ou de busca e apreensão do veículo é um exercício regular do direito do credor.

Confira-se, aliás, o entendimento sumulado pelo C. STJ sobre o tema (Súmula 380), que já constou da r. decisão agravada:

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido para determinar a exclusão/não inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem objeto do contrato, deferindo o depósito consignatário das parcelas incontroversas afastando a mora. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2299828-82.2022.8.26.0000 – Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 28.02.2023).

Agravo de instrumento – ação de revisão contratual - financiamento de veículo – pleito de tutela provisória de urgência para depósito judicial das parcelas no valor que o autor reputa como incontroverso, mantido na posse do bem, assim como seja obstada/excluída a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - indeferimento - ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – o ajuizamento da ação revisional, por si só, não tem o condão de afastar os efeitos da mora – apontamento restritivo admitido, caso caracterizado o inadimplemento – decisão mantida - recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2284190-09.2022.8.26.0000 –

Rel. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 01.02.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência – Mutuária pretende afastar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de empréstimo - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Alegação de abuso econômico não induz, mesmo que perfunctoriamente, a ilegalidade dos termos ajustados pelas partes – Livre pactuação que, a princípio, pressupõe a assunção dos encargos descritos na avença – Obrigação que deve ser, ao menos por ora, cumprida na forma como contratada – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2300697-45.2022.8.26.0000 – Rel. Ana Catarina Strauch - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 24.02.2023).

Portanto, tem-se que, por ora, não estão presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aptos a autorizar o deferimento da tutela antecipada, como requerido pelo agravante, razão pela qual desmerece qualquer reparo a r. decisão agravada.

Saliente-se, por fim, que a autorização de depósito judicial dos valores que a parte autora entende corretos, como bem asseverou o juízo *a quo*, não se mostra suficiente para afastar a mora ou alterar as conclusões aqui obtidas, notadamente porque a tutela antecipada foi indeferida, ante a ausência de seus requisitos, devendo prevalecer o contrato nos termos em que pactuado, pelo menos até o julgamento de mérito da ação.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em acolhimento do pedido subsidiário para que seja autorizado o depósito judicial do valor que entende incontroverso com fundamento na taxa média, conforme pretendido pelo agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)